

EXMO. SR.
VEREADOR THIAGO ALMEIDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

O vereador, que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ancorado nos arts. 8º e 30, incisos I e XXII, da Lei Orgânica deste Município e arts. 6º e 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI 9529 /2025

**DISPÕE SOBRE O DIREITO À DIETA
ISENTA DE GLÚTEN PARA PESSOAS
COM DOENÇA CELÍACA INTERNADAS
EM UNIDADES DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO.**

Art. 1º Fica assegurado o direito à dieta isenta de glúten à pessoa com doença celíaca internada em hospitais e demais unidades de saúde, públicas e privadas, localizadas no Município.

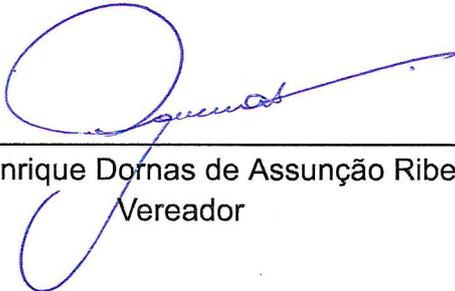
§ 1º Para os fins desta lei, considera-se dieta isenta de glúten aquela composta por alimentos que não contenham glúten, mesmo em caso de contaminação cruzada, observada a legislação sanitária.

§ 2º A dieta celíaca deverá ser composta por alimentos que atendam aos requisitos de qualidade nutricional adequada, garantindo que todas as necessidades alimentares do paciente sejam atendidas.

Art. 2º Os hospitais e demais unidades de saúde que integram o Sistema Único de Saúde - SUS deverão observar o protocolo clínico e as diretrizes terapêuticas estabelecidas para a doença celíaca, conforme previsto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º O direito de que trata esta lei deverá ser garantido à pessoa com doença celíaca sem qualquer discriminação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



Pedro Henrique Dornas de Assunção Ribeiro
Vereador

JUSTIFICATIVA

A doença celíaca é uma enfermidade milenar, pouco estudada na antiguidade devido à ausência de conhecimentos técnicos e à falta de recursos médicos adequados, o que frequentemente resultava na morte dos indivíduos acometidos. Com o avanço das pesquisas, identificou-se o principal agente causador da reação imunológica característica da doença: o glúten.

Trata-se de uma condição genética que pode afetar várias pessoas da mesma família. Embora seja mais comum em crianças, também pode se manifestar em adultos, independentemente do sexo. De acordo com a OMS (Organização Mundial da Saúde), 1% da população mundial é diagnosticada com a condição.

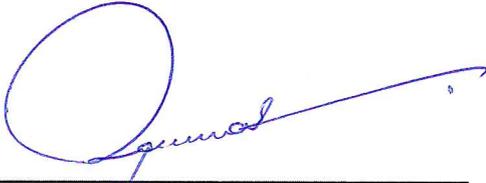
Não há cura para a doença celíaca, e o único tratamento eficaz consiste na exclusão total de alimentos contendo glúten da dieta. A falta de tratamento adequado pode levar a complicações graves, como o desenvolvimento de tumores intestinais ou linfoma.

Nosso gabinete foi procurado por pessoas celíacas que indicaram problemas relacionados à oferta de alimentação quando internados em hospitais locais que não consideraram sua condição de saúde. Em alguns casos, devido à alimentação incorreta, houve sérios prejuízos ao bem-estar destas pessoas, o que precisa ser corrigido.

Em reunião com o Conselho Municipal de Saúde, foi identificada, ainda, a necessidade de um esforço conjunto entre o Conselho e a Secretaria de Saúde para, além da edição da lei, aprimorar o protocolo municipal de diagnóstico e atendimento desses pacientes. Encaminhamos, anexa a esta proposição, manifestação favorável do Conselho Municipal de Saúde sobre o projeto de lei.

Diante desse cenário, é essencial que nosso município assegure aos pacientes com doença celíaca internados em hospitais ou demais unidades de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) o acesso a uma dieta isenta de glúten, garantindo sua segurança e preservação da saúde.

Nova Lima, 30 de abril de 2025.



Pedro Henrique Dornas de Assunção Ribeiro
Vereador